

DESPACHO - TRE-ES/PRE/DG/GAB-DG

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Trata-se de solicitação formulada pela EJE/SGP (1325685), no sentido da capacitação dos servidores da Secretaria de Gestão de Pessoas, visando a participação no congresso de gestão de pessoas "*Conexa H - 2025*", ofertado pela Associação Brasileira de Recursos Humanos do Espírito Santo (ABRH-ES), a ser realizado no dia 11/06/2025, com carga horária de 11h/a, na modalidade presencial, na cidade de Vitória/ES.

Com a juntada do Documento de Formalização da Demanda (1333518) e do Estudo Técnico Preliminar (1333522), nos quais constam as motivações para a realização do curso, a EJE promove a instrução dos autos, com a anexação do Termo de Referência (1333527) pontuando em apertada síntese:

- Capacitação prevista no Plano Anual de Capacitação de 2025;
- Evento com prestígio e a tradição, chegando a 35ª edição;
- Historicamente é um evento em que o TRE/ES participa, cultivando resultados positivos, com impactos significativos no desenvolvimento profissional da equipe da SGP.
- Participações confirmadas de diversos palestrantes, como: Marcelo Cosme, Mariana Xavier e Mariana com Y;
- Os valores constantes da tabela inserida no documento id. nº. 1333897, refere-se ao valor cobrado pela ABRH-ES por cada inscrição considerando a associação do TRE-ES à ABRH-ES (objeto do SEI 0000769-62.2025.6.08.8000),
- Registra que o pagamento antecipado da referida contratação encontra respaldo na Orientação Normativa AGU 76/2023;
- Presentes os documentos (1329042) que comprovam a regularidade fiscal, trabalhista e no CADIN da empresa a ser contratada;
- Ressalta que, segunda a legislação de regência, bem como do entendimento do TCU (Decisão nº 439/1998), vislumbra-se hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21;
- Presentes, também, os elementos exigidos para comprovação da inexigibilidade de licitação, com serviços que se enquadram como técnicos especializados, que seja singular e de notória especialização, tendo em vista a expertise da Associação Brasileira de Recursos Humanos do Espírito Santo (ABRH-ES);
- A participação dos servidores não implicará custos com diárias e passagens;
- Há disponibilidade orçamentária para custear a despesa sob comento.

Por fim submete os autos à apreciação superior.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças esclarece não ser necessária a emissão da declaração que alude o art. 16 da LC nº 101/2000, tendo em vista tratar-se de despesa "ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental." (1334742)

A seu turno, a SEPLAN informa a classificação orçamentária da despesa. (1334761)

A Seção de Licitação, baseada nas informações carreadas, sugere a Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 74, III, letra "f" da Lei nº 14.133/21, como a mais adequada para a contratação sob comento. (1336204)

A Secretaria de Administração e Orçamento (1114852) apresenta os autos objetivando a autorização para a contratação da Associação Brasileira de Recursos Humanos do Espírito Santo (ABRH-ES), visando a participação de 12 (doze) servidores da Secretaria de Gestão de Pessoas no *congresso de gestão de pessoas "Conexa H - 2025"*.

Considerando a excepcionalidade de pagamento antecipado de inscrições até 27/02/2025, a Seção de Contratos no documento id. 1339237 entende ser possível a contratação em apreço por meio de nota de empenho, se manifestando da seguinte forma:

"A Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a obrigatoriedade de instrumento de contrato nos seguintes termos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

Conforme argumentado no processo 0003088-37.2024.6.08.8000, não obstante a literalidade do dispositivo, há posicionamento doutrinário no sentido de que "...em se tratando de contratação com valor inferior ao limite admitido para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021), independentemente do procedimento adotado para promover a seleção do contratado – licitação ou contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação, e ainda que a execução não ocorra de forma imediata e integral e da qual resultem obrigações futuras, será possível substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil." (1176745)

Naquela ocasião, rememoramos o precedente desta Administração de aplicar à modalidade pregão as disposições no art. 62 da Lei 8.666/93 no sentido de ser possível a substituição do instrumento de contrato nas contratações cujos valores estivessem abaixo dos limites de tomada de preços e concorrência, pautando-se por uma interpretação não literal do referido dispositivo.

Portanto, a princípio, entendemos que a forma de pagamento não foi incluída na lei de licitações e contratos como parâmetro para indicação da necessidade ou não de formalização da contratação por meio de instrumento de contrato, mas sim o valor da contratação, independente da modalidade licitatória indicada.

Além disso, no processo 0000157-37.2019.6.08.8000, a Presidência proferiu decisão estabelecendo que, nas contratações formalizadas por meio nota de empenho de despesa, o Termo de Referência, consignando todas as condições para a execução do objeto, inclusive as penalidades, é instrumento hábil para regular a relação entre as partes.

Assim, a nosso ver, qualquer condição adversa, inclusive pagamento antecipado, estaria resguardada desde que prevista no Termo de Referência, com a devida ciência do particular a ser contratado.

Quanto a precedentes de pagamento antecipado, podemos citar diversas contratações em que o pagamento é realizado após a disponibilização do acesso ao serviço, mas com efetiva execução posterior ao pagamento, tendo sido formalizadas por meio de carta-contrato, a qual, nos termos da lei, equivale a nota de empenho de despesa como substitutivo do instrumento de contrato:

Serviço de suporte técnico e upgrade do VOLARE (1051053);

Assinatura para acesso à plataforma digital de consulta de jurisprudência JUSBRASIL (1036703);

Biblioteca Digital Proview (1034082);

Assinatura anual de Simulador de Incidência Tributária na fonte – Sistema Web Gestão Tributária (1013366);

Assinatura anual do jornal diário A Tribuna de Vitória/ES, versão impressa e digital (0980509)."

Ato contínuo, a COMAP (1339328) rememora manifestação exarada pela EJE (1333897) que menciona a Orientação – Normativa AGU 76/2023, que instrui os órgãos e entidades da Administração Federal

direta, autárquica e fundacional, estabelecendo que:

"I – Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, em regra, é vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) a medida proporcione sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a consecução do objeto;
- b) haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e
- c) contenha no instrumento convocatório ou no contrato como cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual.

II – A partir do exame das circunstâncias que são próprias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse público e prejuízos ao erário, poderá, ainda, a administração exigir garantias adicionais para fins de admissão do pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como poderá adotar outras cautelas, tais como: comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para a antecipação do valor remanescente; emissão de título de crédito pelo contratado; acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração; exigência de certificação do produto ou do fornecedor; dentre outras."

Ao final, a COMAP sugere que seja avaliada a conveniência de inserção no Termo de Referência de cláusula com a exigência de devolução do valor antecipado caso não

haja execução do objeto no prazo contratual, com a devida ciência da empresa a ser contratada.

Ato contínuo, a EJE (1339686) anexa aos autos o Termo de Referência id. 1339591 com a inclusão do item **"17.6. Caso o objeto do contrato não seja executado dentro do prazo estipulado, o valor pago antecipadamente deverá ser restituído pela Contratada após sua devida ciência."**

Assim sendo, esta Diretoria Geral submete os presentes autos à elevada consideração de V.Ex^a., sugerindo, s.m.j., seja autorizada a contratação da Associação Brasileira de Recursos Humanos do Espírito Santo (ABRH-ES), na forma apontada pela SL (1336204), para participação no evento em tela, condicionada à regularidade fiscal e trabalhista da empresa no momento da contratação, bem como a inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto ao SICAF e demais cadastros pertinentes.

Em caso de acolhimento, sugere-se a remessa à SAO, para adoção das providências ao seu encargo, inclusive para prévia ciência do Termo de Referência pela contratada. .



Documento assinado eletronicamente por **ALVIMAR DIAS NASCIMENTO, Diretor Geral**, em 20/02/2025, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1339849** e o código CRC **72FA540B**.